



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

#### ATA Nº 19ª/2025.

Aos onze dias (11) do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Alexandro Ferreira da Rocha, realizou-se a 19ª reunião do 2º período ordinário, da 20ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Alexandro Ferreira da Rocha – Presidente (PT), Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – 1º Secretário (PSB), Bruno dos Santos Caldas – 2º Secretário (PSB), Cícero Robson Pereira da Silva (Republicano), Eduardo Correia Melo (Podemos), Heráclito Lupércio Lopes de Santana (Republicano), Jaime Caldas da Silva Júnior (PSB), Joselito Xavier de Melo (PT), Willian Barbosa de Souza (PSB). Em seguida o Senhor Presidente na hora regimental cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como a todos ouvintes das Rádios Web Nova Angelim, CNT FN, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião. Inicialmente o Senhor Presidente ordenou a leitura da Ata anterior e em seguida submeteu-a em discussão e votação, tendo sido aprovada por unanimidade. Na prossecução e por haver matérias do Poder Executivo Municipal, o Senhor Presidente Alexandro Ferreira da Rocha comunicou aos demais Vereadores e ao público presentes e ouvintes, que havia chegado o Projeto de Lei nº 16/2025, que Institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Angelim, para o período de 2026 a 2029, através da Mensagem nº 16/2025, tendo o seguinte teor a Mensagem e o Projeto de Lei 16/2025: MENSAGEM Nº 16/2025. Angelim, 30 de setembro de 2025. Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores: Encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência e digníssimos pares, o Projeto de Lei nº 16/2025, que institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Angelim, para o período de 2026 a 2029, em obediência ao que dispõe o art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 124, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco. O Plano Plurianual que ora apresentamos, instrumento de planejamento da gestão municipal, demonstra os macros objetivos das políticas públicas desenvolvidas pela gestão municipal, com ações extraídas do Plano de Governo, dos planos setoriais da Educação, Saúde e Assistência Social, elaborados com a participação popular através das audiências públicas e conferências realizadas. As políticas públicas estão demonstradas por um conjunto de programas e ações apresentadas em forma de projetos e atividades, buscando atingir determinado público alvo, com indicador de resultados e órgãos responsáveis pela sua execução. O projeto ora apresentado, programa as despesas de capital, as despesas delas decorrentes, bem como, aquelas de caráter continuado previstas para serem executadas através das ações do





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

governo municipal, traduzidas em programas durante o período de tempo que vai do segundo ano do mandato da atual legislatura até o primeiro ano da legislatura seguinte, passando, essas ações, a fazer parte da Lei Orçamentária de cada ano. Os programas foram definidos com base nas análises das maiores carências da população, objetivando oferecer ações voltadas para o desenvolvimento sócio-econômico do Município, melhoria da qualidade de vida da população e o oferecimento de serviços de boa qualidade dentro da programação dos macros objetivos da administração, tendo como principais aqueles voltados para a Educação, Saúde e Assistência Social. Os programas contemplados serão incluídos nos orçamentos anuais, vinculados as unidades orçamentárias e serão geridos pelos Secretários Municipais a quem caberá a avaliação e a indicação das medidas necessárias para evitar desvios e alcançar os objetivos previstos. A programação financeira para o custeio das ações programadas busca recursos nas receitas próprias do Município, nas transferências constitucionais que lhes pertencem e na previsão de convênios com as esferas federal e estadual. A projeção das receitas obedece a critérios técnicos, baseados na evolução da arrecadação nos últimos exercícios. Este Projeto de Lei fortalecerá a atuação do governo municipal, que agirá através de uma programação de trabalho previamente planejada, observando a agenda transversal, oferecendo condições para o acompanhamento, avaliação e controle das ações, bem como dos objetivos a serem alcançados. Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e demais ilustres edis protestos de elevado apreço, ao tempo em que espero aprovação desta importante proposição, para o bem da nossa administração e para melhor atuação do Governo Municipal. Atenciosamente.

**Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima**–Prefeito. **PROJETO DE LEI Nº 16/2025.** “Institui do Plano Plurianual de Governo Município de Angelim, para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.” **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 124, § 1º, inciso I da Constituição do Estado de Pernambuco, submete a apreciação da Câmara dos Vereadores do Município de Angelim, o seguinte Projeto de Lei: **CAPÍTULO I. DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL** **Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Angelim, Estado de Pernambuco, para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal estabelecendo, para o período, políticas públicas, definindo programas com os seus respectivos objetivos e metas, especificando projetos e atividades para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. **Art. 2º.** O Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do Município com visão de futuro. **Art. 3º.** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – Visão de futuro – situação futura desejada para o município; II – Valores – conjunto de crenças e princípios que orientam e informam a construção e a implementação do PPA; III – política pública – conjunto de programas, ações, decisões e iniciativas governamentais organizadas em função de necessidades da sociedade, que contém instrumentos, finalidades e fontes de financiamento; IV – Diretrizes – orientações transversais que direcionam os objetivos estratégicos e os programas que compõem o Plano Plurianual (PPA), validados por processo de participação social; V – Eixos – temáticas que agrupam e organizam um conjunto de objetivos estratégicos; VI – Objetivo – mudança na realidade social que o programa visa promover ao enfrentar o problema público; VII – Objetivos Estratégicos – declarações objetivas e concisas que indicam as mudanças estratégicas a serem realizadas na sociedade no período compreendido por este PPA; VIII – Objetivos Específicos – detalhamento do objetivo do programa que declara cada resultado esperado decorrente da entrega de bens e serviços ou de medidas institucionais e normativas, considerando as limitações temporal e fiscal do PPA; IX – Indicadores-Chave Municipais – conjunto de indicadores que medem o progresso social, econômico, ambiental e institucional do Município, considerando as múltiplas dimensões do bem-estar individual e coletivo, para que sejam alcançados os objetivos municipais nas respectivas áreas; X – Programa Finalístico – conjunto coordenado de ações governamentais financiadas por recursos orçamentários e não orçamentários visando à concretização do objetivo; XI – Órgão Responsável – órgão ou entidade municipal responsável pelo alcance do objetivo do programa, do objetivo específico ou da entrega; XII – unidade responsável – órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa finalístico; XIII – Público-alvo – população que deverá ser atendida e priorizada; XIV – Indicador – instrumento que permite medir objetivamente o alcance da meta declarada; XV – indicador – instrumento gerencial que permite a mensuração objetiva do desempenho de programa em relação à meta declarada; XVI – Meta – valor esperado para o indicador no período a que se refere; XVII – Desagregação da meta por público – definição de metas por públicos específicos; XVIII – Valor Global do Programa – estimativa dos recursos orçamentários e não orçamentários, sendo os orçamentários segregados nas esferas fiscal, da seguridade social e de investimento, e os não orçamentários, divididos em subsídios tributários e creditícios, créditos de instituições financeiras públicas e outras fontes de financiamento; XIX – Investimentos Plurianuais – investimentos que possuem data





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

de início e término e impactam o programa em mais de um exercício financeiro; XX – Agenda Transversal – conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva; XXI – Camada Gerencial – conjunto de atributos e informações infralegais que detalham os programas, disponibilizados para a sociedade em sítio eletrônico oficial; XXII – Entrega – atributo infralegal do PPA que declara produtos (bens ou serviços) relevantes que contribuem para o alcance de objetivo específico do programa; XXIII – Medida Institucional e Normativa – atributo infralegal do PPA que declara atividades institucionais e normativas de caráter regulatório, de melhoria do ambiente de negócios ou de gestão, relevantes para o alcance de objetivos específicos ou do programa; XXIV – Subsídios de natureza financeira, tributária e creditícia – benefícios de que trata o § 6º do art. 165 da Constituição; XXV – Gastos diretos – recursos utilizados na consecução de políticas públicas, executadas de forma direta ou descentralizada, que não se caracterizam como subsídios, nos termos do disposto no inciso XXIV; XXVI – Governança – conjunto de mecanismos de estratégia, liderança e procedimentos utilizados para monitorar, avaliar e direcionar a gestão pública, com vistas à consecução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade. **Art. 4º.** São prioridades da administração pública municipal, aquelas advindas do processo de Participação Social, constantes do anexo I da Lei nº 812 de 26 de agosto de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, inseridas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029. **Parágrafo único.** Além das prioridades definidas neste artigo, as leis de diretrizes orçamentárias poderão contemplar novas prioridades para os exercícios de 2027, 2028 e 2029, nos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Constituição. **Art. 5º.** São Agendas Transversais do PPA 2026-2029: I – crianças e adolescentes; II – mulheres; III – igualdade racial; e IV – meio ambiente. **§ 1º.** As políticas públicas para a primeira infância estão incluídas na Agenda Transversal de Crianças e Adolescentes e serão especificadas no monitoramento do PPA 2026-2029. **CAPÍTULO II. DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO.** **Art. 6º.** O PPA 2026-2029 define diretrizes, programas, objetivos e metas para orientar a atuação governamental no quadriênio, refletindo políticas públicas e planos já existentes e em processo de formulação. **Art. 7º.** Integram o PPA 2026-2029: I – Plano Plurianual – Receitas Estimadas 2026 a 2029; II – Anexo II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos; III – Anexo III – Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental; IV – Anexo IV – Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras; V – Relatório I – (a) A Síntese das Ações por: Função





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

e Subfunção –Relatório I – (b) Síntese das Ações por Entidades e Órgãos; VI – Relatório II – Planejamento Orçamentário. **§ 1º.** Integram os programas finalísticos, conforme regulamentação do Poder Executivo, na condição de atributos infralegais e gerenciais do plano plurianual, as entregas e as medidas institucionais e normativas. **§ 2º.** Até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei do Plano Plurianual, o Poder Executivo divulgará em sítio eletrônico oficial demonstrativos das prioridades e das agendas transversais, construídas a partir de atributos legais e infralegais do PPA. **§ 3º.** Não integram o PPA 2026–2029 os programas destinados exclusivamente a operações especiais. **CAPÍTULO III. DA INTEGRAÇÃO DO PPA 2026–2029 COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.** **Art. 8º.** As leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais observarão as disposições constantes da presente lei. **Art. 9º.** As metas dependentes de despesas discricionárias estabelecidas para cada exercício do PPA serão compatíveis com os limites individualizados estabelecidos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 2022. **Parágrafo único.** As metas poderão ser revisadas, nos termos do art. 20, inciso I, alínea c, desta Lei, de modo a garantir a sua adequação à disponibilidade orçamentária vigente. **Art. 10.** Os programas do PPA 2026–2029 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais. **§ 1º.** Cada ação orçamentária estará vinculada a um programa, exceto as ações padronizadas. **§ 2º.** As vinculações entre ações orçamentárias e programas constarão das leis orçamentárias anuais. **Art. 11.** O valor global dos programas é indicativo, sendo considerado no planejamento da programação e na execução da despesa, não se constituindo limite para a elaboração e execução dos orçamentos e seus créditos adicionais, respeitados os limites individualizados para despesas primárias previstos na lei complementar de que trata o art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 2022. **Art. 12.** Para fins do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição, o investimento que ultrapassar um exercício financeiro, durante o período de 2026 a 2029, será incluído no valor global dos programas. **Parágrafo único.** As leis orçamentárias e as leis de créditos adicionais detalharão, em seus anexos, os investimentos de que trata o caput, para o ano de sua vigência. **CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA E GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO.** **Seção I Aspectos Gerais.** **Art. 13.** A governança do PPA 2026–2029 visa a alcançar os objetivos e as metas estabelecidos, sobretudo para a garantia de acesso equitativo e inclusivo às políticas públicas e de sua fruição pela sociedade, e busca o aperfeiçoamento dos: I – mecanismos de implementação e integração de políticas públicas; II – mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA; e III – processos de participação social no PPA 2026–2029. **Art. 14.** A gestão do PPA 2026–2029 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação,





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

o monitoramento, a avaliação e a revisão do PPA 2026-2029. **Seção II Do Monitoramento e Avaliação.** **Art. 15.** O monitoramento do PPA 2026-2029 abrangerá seus programas e respectivos atributos legais e gerenciais, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. **Parágrafo único.** O Poder Executivo publicará em sítio eletrônico oficial dados estruturados e informações sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2026-2029. **Art. 16.** O Poder Executivo apresentará anualmente à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, Relatório Anual de Monitoramento do PPA 2026-2029 com o resultado do processo de monitoramento, que conterà: I - acompanhamento da evolução dos Indicadores-chave Municipais e metas, previstos na Dimensão Estratégica; II - desempenho, por programa finalístico, dos indicadores dos objetivos específicos e das entregas, indicando pontos de atenção para o cumprimento do objetivo do programa; III - demonstrativo da execução orçamentária e financeira dos investimentos plurianuais; e IV - medidas institucionais e normativas implementadas no período. **Parágrafo único.** O relatório anual previsto no caput e painel com os Indicadores-Chave Municipais devem ficar disponíveis para a população em página específica do sítio eletrônico oficial. **Art. 17.** A avaliação do PPA 2026-2029 constitui processo sistemático, integrado e institucionalizado de análise dos programas finalísticos e seus atributos, das agendas transversais e das prioridades do governo, com objetivo de aprimorar as políticas públicas e a qualidade do gasto público. **Parágrafo único.** O Poder Executivo apresentará anualmente à Comissão de Orçamentos e Finanças da Câmara Municipal, o Relatório de Avaliação de Políticas Públicas contendo os resultados e as recomendações das avaliações produzidas. **Seção III-Da Revisão e Alterações.** **Art. 18.** Durante o processo anual de revisão do PPA, devem ser atualizadas as previsões de despesas e receitas, de forma a manter o horizonte de planejamento de quatro anos. **Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações no PPA 2026-2029, por ato próprio, para: I - conciliá-lo com as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional e poderá, para tanto: a) adequar o valor global do programa b) adequar vinculações entre ações orçamentárias e programas; e c) revisar ou atualizar as metas para o período restante. II - incluir, excluir ou alterar: a) a unidade responsável por programa e objetivos específicos; b) indicadores e respectivas metas, e m razão de impossibilidade de apuração ou necessidade de aprimoramento da mensuração de objetivos específicos; c) programas de gestão, com vistas à melhoria da transparência, da eficiência e da qualidade das despesas a eles vinculadas; d) o valor dos recursos não orçamentários; e) o valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários; e f) as Agendas Transversais. **Parágrafo único.** Modificações realizadas nos termos do disposto no





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

caput serão informadas à Comissão Finanças e Orçamento da Câmara Municipal e publicadas em sítio eletrônico oficial e deve conter a justificação da alteração. **Seção IV- Da Transparência e Da Participação. Art. 20.** O Poder Executivo promoverá, em conjunto com representantes da sociedade civil, o desenvolvimento de mecanismos de participação social nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2026-2029. **Art. 21.** O Poder Executivo promoverá o desenvolvimento e a manutenção de mecanismos de transparência nas etapas do ciclo de gestão do PPA 2026-2029, por meio de sistemas de informações periodicamente atualizados, definidos em regulamento. **§ 1º.** Com vistas ao acompanhamento e à fiscalização a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, serão assegurados aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes do Município, inclusive ao Tribunal de Contas do Município, ao Ministério Público Municipal e à Controladoria-Geral do Município, o acesso irrestrito, para consulta, aos sistemas de informações referidos no caput e o recebimento de seus dados em meio digital. **§ 2º.** Ato do Poder Executivo poderá estabelecer e regulamentar observatório com fim de acompanhar os objetivos estratégicos, indicadores-chaves municipais e metas, composto por entidades da Sociedade Civil, Setor Produtivo, institutos de pesquisa e universidades. **CAPÍTULO V-DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS. Art. 22.** O Poder Executivo municipal regulamentará os prazos, os critérios e as orientações técnicas complementares ao monitoramento, à avaliação e à revisão do PPA 2026-2029. **Art. 23.** As ações não-orçamentárias serão vinculadas aos programas e serão disponibilizadas em sítio eletrônico oficial, incluídos os respectivos valores anuais, na forma a ser definida pelo Poder Executivo Municipal. **Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. Gabinete do Presidente, em 14 de outubro de 2025. O referido Projeto de Lei nº 16/2025 que trata do PPA, foi encaminhado a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento, que depois de serem lidas, o Senhor Presidente iniciou pelo Sistema, as discussões e votações, momento em que os vereadores não discutiram a matéria, e votaram favoráveis, o qual foi votado em primeira e segunda votação, recebendo (08) oito votos na íntegra. Na prossecução, o Senhor Presidente, segue-se a Mensagem número 17/2025, que encaminhava o Projeto de Lei número 17/2025, que “Orça a Receita e Fixa a Despesa do Município de Angelim, para o exercício financeiro de 2026 com o seguinte teor: **MENSAGEM N.º 17 /2025.** Em: 30 de setembro de 2025. Senhor Presidente e Senhores Vereadores: Em cumprimento ao que determina o art. 124, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, temos a satisfação de encaminhar para a apreciação desse Poder Legislativo a Proposta Orçamentária do Município de Angelim, para o exercício financeiro de 2026, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica Municipal. A proposta orçamentária





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

obedece ao disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estabelece as normas de direito financeiro, aplicáveis à matéria, bem como observa o que dispõe a Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e foi elaborada em observância à Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada no corrente exercício para o exercício de 2026, a qual orientou a elaboração do Projeto ora apresentado e orientará a execução da Lei Orçamentária dele resultante. A proposta, além de estabelecer as prioridades e metas para o exercício ao qual se destina, determina as ações que foram contempladas com dotações orçamentárias, através de projetos e atividades, extraídas do Plano Plurianual elaborado para o período de 2026 a 2029, visando atender a convergência prevista no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional. A Proposta Orçamentária teve como base a Lei de Diretrizes Orçamentárias que indicou prioridades para as ações e os investimentos destinados a projetos e atividades constantes do Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029. Porém, várias ações, projetos e atividades que foram incluídas, basearam-se nas indicações da sociedade, colhidas através da consulta pública realizada por meio da internet, e indicações obtidas em contato direto com a população através de questionários, tornando a elaboração da proposta orçamentária participativa, permitindo conhecer suas maiores necessidades, deixando a população mais próxima das ações de governo previstas para serem realizadas no ano de 2026. A estrutura orçamentária seguiu a que foi definida no art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentária. As despesas correntes foram fixadas tomando-se por base as ações do governo e as necessidades mais urgentes da população, visando o bem-estar coletivo, pela importância com que se revestem em consequência do seu elevado alcance social. Um elenco de ações foi contemplado na programação, para atender as indicações apresentadas pelos titulares dos órgãos da administração municipal, visando o cumprimento das suas finalidades e principais objetivos, observando o princípio da descentralização das ações buscando um atendimento mais eficiente por parte do poder público municipal. A receita foi estimada com base na atual legislação tributária do município, ficando o seu acréscimo por conta do crescimento natural das receitas, esperado em razão de novas atividades econômicas que possam representar aumento na arrecadação de tributos que repercutem nas receitas do Município e nos incentivos oferecidos visando o aumento da arrecadação própria. Sua previsão se deu com base na fórmula do ajustamento da reta pelo método dos mínimos quadrados, sendo a variação a maior prevista em razão dos convênios a serem firmados com a União e o Estado durante o exercício. Todavia, no que pese os sinais positivos na economia brasileira, a conjuntura mundial continua apontando para um cenário de insegurança em razão da crise econômica





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

deixada pela política externa e a estado de guerra em curso na Europa que atinge a economia de outros países, inclusive do Brasil, pelas medidas internacionais tomadas. A redução na arrecadação dos impostos de competência da União e dos Estados como o IPI e o ICMS sobre os combustíveis, motivada pelo crescente aumento dos preços, afeta diretamente as receitas dos municípios, uma vez que compõem a base das transferências constitucionais aos mesmos, razão pela qual houve prudência quanto a sua previsão. Para equacionar a possível perda das receitas com a redução de impostos, foram previstas transferências voluntárias por parte da União e do Estado destinadas à compensação de tais perdas e transferências através de convênios para realização de obras, além de reforço nos programas sociais, a depender das disponibilidades orçamentárias e financeiras da União e do Estado. A situação econômico-financeira do município de Angelim demonstra equilíbrio fiscal, uma vez que a dívida consolidada se encontra dentro dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo registros de Operações de Créditos e Garantias e Contra Garantias em seu balanço. Do mesmo modo, a Dívida Consolidada Líquida apresentada no Demonstrativo de Resultado Nominal do último quadrimestre é inferior ao Ativo Disponível registrado no mesmo período. A proposta orçamentária, para o exercício de 2026, apresenta uma previsão de receitas na ordem de R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais), com a Receita Corrente Líquida somando R\$ 65.053.200,00 (sessenta e cinco milhões, cinquenta e três mil e duzentos reais), distribuída em Receitas Próprias e Transferências Constitucionais e Voluntárias. A Despesa orçamentária, para o exercício de 2026, foi fixada em R\$ 80.037.500,00 (oitenta milhões, trinta e sete mil e quinhentos reais), incluindo os poderes Legislativo e Executivo e todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundos e autarquia mantidos pelo Poder Público do município de Angelim. A proposta orçamentária prevê Reserva de Contingência para custear passivos contingentes no valor de R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais), obedecendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária, em cumprimento a Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000 e previsão para Reserva Financeira do Regime Próprio de Previdência Social - RRPS, no valor de 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). A despesa fixada para o ano de 2026, no valor de R\$ 80.037.500,00 (oitenta milhões, trinta e sete mil e quinhentos reais), prevê o cumprimento dos limites constitucionais obrigatórios para educação e saúde, apresentando o seguinte resultado: Despesas com Desenvolvimento do Ensino – R\$ 11.541.700,00 - 25,99%; Despesas com Saúde – R\$ 8.227.500,00 - 19,45%. A Despesa Total com Pessoal para o exercício financeiro de 2026, excluídas as despesas com inativos a cargo do Regime Próprio de Previdência Social e incluído o Poder Legislativo, está prevista em 48,82 % (quarenta e oito





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

virgula oitenta e dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, observando o que dispõe a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta orçamentária para o ano 2026 também contempla os meios para a manutenção da contabilidade aplicada ao setor público, já introduzidas desde o exercício de 2015, de acordo com as novas normas técnicas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional em consonância com as Normas Técnicas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Principalmente, no que diz respeito a implantação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC já em andamento. A peça orçamentária que ora propomos é de fácil análise, pelo grande número de demonstrativos que anexamos, todos analíticos, oferecendo condições para uma apreciação detalhada e uma perfeita compreensão. Com essas considerações, e sendo o que dispomos para o momento, esperamos dessa egrégia Câmara Municipal, que tem se posicionado sempre em favor dos altos interesses da comunidade, o apoio às proposições ora submetidas à análise. Certos que prevalecerá o seu alto e reconhecido espírito público, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima. Atenciosamente, **Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima** – Prefeito. Na sequência, o Projeto de Lei nº 17/2025, com o seguinte teor: **PROJETO DE LEI Nº 17/2025. EMENTA:** "Orça a Receita e fixa a Despesa do Município de Angelim, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências. **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM** Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, submete à apreciação da Câmara dos Vereadores do Município de Angelim, o seguinte Projeto de Lei: **Art. 1º** - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de **Angelim**, Estado de Pernambuco, para o exercício financeiro de 2026, compreendendo: I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta mantidas pelo Poder Público. **Art. 2º** - O Orçamento Geral do Município de Angelim, Estado de Pernambuco, para o exercício financeiro de 2026, discriminado pelos anexos integrantes desta Lei, orça a Receita em R\$ 80.700.000,00 (oitenta milhões e setecentos mil reais), e fixa a despesa em R\$ 80.037.500,00 (oitenta milhões, trinta e sete mil e quinhentos reais), distribuída entre os órgãos e unidades orçamentárias da administração pública, apresentando uma Reserva de Contingência no valor de R\$ 412.500,00 (quatrocentos e doze mil e quinhentos reais), e uma reserva financeira do RPPS no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), distribuída da seguinte forma: I – O orçamento Fiscal R\$ 48.257.900,00 (quarenta e oito milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e novecentos reais); II – o orçamento da Seguridade Social R\$ 32.442.100,00 (trinta





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

e dois milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e cem reais); compreendendo: a) Orçamento da Saúde R\$ 17.034.500,00 (dezessete milhões, trinta e quatro mil e quinhentos reais); b) Orçamento da Assistência Social R\$ 4.684.600,00 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais); c) Orçamento da Previdência Social R\$ 10.723.000,00 (Dez milhões, setecentos e vinte e três mil reais). **Art. 3º.** – A Receita será realizada mediante a arrecadação na forma da Legislação em vigor, especificada em anexos e de acordo com o seguinte desdobramento: I – **RECEITAS CORRENTES. IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. DE MELHORIA. R\$: 2.957.300,00.** **Art. 4º.** – A despesa será realizada mediante a discriminação do Programa de Trabalho por Funções, Órgãos e Categorias Econômicas segundo as Unidades Orçamentárias, nos termos do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, na seguinte forma: I –**ORÇAMENTO:** **Art. 5º.** – Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, respeitadas as demais disposições constitucionais, e tendo em vista a autorização contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a: I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do valor total da despesa fixada, utilizando como recursos o disposto no parágrafo primeiro do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964. II – realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário e financeiro do Município, na forma da Lei; III – atender insuficiência de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, ao pagamento das despesas decorrentes de precatórios judiciais e amortizações e juros da dívida, mediante abertura de créditos suplementares, utilizando como recursos anulação de dotações orçamentárias, não sendo estes deduzidas do limite previsto no inciso I deste artigo; IV – atender insuficiência de dotações mediante abertura de créditos suplementares para cumprimento de convênios firmados com o Estado e a União, utilizando como recursos o disposto no ar. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64. **Art. 6º** – O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, visando manter o equilíbrio financeiro. **Art. 7º.** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, contando-se os seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2026. **Art. 8º.** – Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Presidente, em 14 de outubro de 2025. **Alexandro Ferreira da Rocha-Presidente da Câmara.** O referido Projeto de Lei número 17/2025, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação para as devidas análises no prazo regimental, para posterior deliberação do plenário. Continuando com o trabalho da Câmara Municipal de Angelim, foi incorporado aos Projetos de Leis números 16 que trata do PPA – Plano Plurianual Anual para 2026 a 2029, o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação com o seguinte teor:

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-000

CNPJ nº 11.240.256/0001-92





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

**PARECER Nº 11/2025. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Relator: Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. Presidente: Heráclito Lupércio Lopes de Santana – de acordo com o Relator. Membro: Joselito Xavier de Melo – de acordo com o Relator. EMENTA:** Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 16/2025, que institui o Plano Plurianual de Governo do Município de Angelim para o período de 2026 a 2029, em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal e o art. 124, §1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco. I – **DO RELATÓRIO.** Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 16/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade instituir o Plano Plurianual (PPA) do Município de Angelim para o quadriênio de 2026 a 2029, em estrita observância às disposições constitucionais que regem o planejamento público e a execução orçamentária. O referido Projeto de Lei apresenta os macros objetivos e diretrizes das políticas públicas municipais, contemplando as áreas essenciais de Educação, Saúde, Assistência Social, Infraestrutura, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Cultura e Esporte, cujas ações e programas foram elaborados com participação popular, por meio de audiências públicas e conferências municipais, em consonância com os princípios da gestão democrática e participativa. O documento estrutura-se em programas, projetos e atividades, cada qual com metas, indicadores de resultado e órgãos responsáveis, conforme as exigências técnicas de planejamento público estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). II – **DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL.** O presente Projeto encontra pleno amparo jurídico e constitucional, uma vez que obedece às diretrizes do artigo 165, §1º, da Constituição Federal, o qual determina que: “A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.” De igual forma, observa-se a harmonia com o disposto no art. 124, §1º, inciso I, da Constituição do Estado de Pernambuco, que impõe aos Municípios o dever de elaborar seu Plano Plurianual, compatível com as diretrizes do Estado e da União, garantindo coerência entre os instrumentos de planejamento governamental. A proposição também respeita as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em especial os arts. 4º e 5º, que condicionam a execução orçamentária à observância de metas fiscais e compatibilidade com o PPA. Destaca-se ainda que o Projeto de Lei em análise cumpre o disposto no art. 165, §5º, da Carta Magna, que relaciona o PPA à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA), formando o sistema de planejamento e execução orçamentária integrada da Administração Pública Municipal. Do ponto de vista formal e técnico-legislativo, o Projeto está redigido de maneira clara e precisa, atendendo aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

elaboração, redação e alteração das leis. **III – DA ANÁLISE DE MÉRITO ADMINISTRATIVO.** O Plano Plurianual 2026–2029 é o principal instrumento de planejamento de médio prazo da gestão pública municipal, pois norteia a execução dos programas governamentais, a destinação de recursos e o cumprimento das metas de desenvolvimento econômico e social de Angelim. A proposição contribui para a eficiência da gestão pública, permitindo maior transparência, controle e acompanhamento das políticas públicas, além de fortalecer o princípio da publicidade e da moralidade administrativa, consagrados no art. 37 da Constituição Federal. Ao prever programas voltados prioritariamente às áreas de educação, saúde e assistência social, o PPA reafirma o comprometimento da administração com os direitos sociais fundamentais, estabelecidos no Título II da Constituição Federal, garantindo que os investimentos municipais estejam alinhados às reais necessidades da população. **IV - CONCLUSÃO DO RELATOR.** Diante de todo o exposto, considerando a adequação constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei nº 16/2025, esta Comissão manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria, opinando favoravelmente à sua aprovação, uma vez que o mesmo representa instrumento essencial para o desenvolvimento equilibrado e sustentável do Município de Angelim. **V – PARECER.** Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 16/2025. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Angelim, em 24 de outubro de 2025. **Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos-Relator. Heráclito Lupércio Lopes de Santana – de acordo com o Relator- Presidente e de acordo com o Relator. Joselito Xavier de Melo – Membro e de acordo com o Relator, continuando ainda na Comissão de Legislação, Justiça e Redação.** Vale ressaltar que as Emendas Modificativas números 01,02,03 e 04/2025 de autoria do Excelentíssimo Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana, foram rejeitadas nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação, e Finanças e Orçamento, pelo Relator e o Membro, Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos e Joselito Xavier de Melo, o que fez com que as referidas Emendas Modificativas não fossem para o plenário, haja vista que as mesmas foram rejeitadas nas Comissões e posteriormente Arquivadas, e dessa forma, o Senhor Presidente solicitou a leitura do Parecer dos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento as Emendas Modificativas números 01,02,03 e 04/2025, que tiveram o seguinte teor: **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – PARECER Nº 13. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nºs 01, 02, 03 E 04/2025. AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 2026).** **I – RELATÓRIO.** Foram encaminhadas a esta Comissão as Emendas Modificativas nºs 01, 02, 03 e 04/2025, todas de autoria do Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana, apresentadas ao Projeto





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Angelim para o exercício financeiro de 2026”. As referidas emendas pretendem alterar dotações em secretarias específicas, redistribuindo valores para finalidades distintas, conforme descrito: 1.Emenda 01/2025: Reduz R\$ 20.000,00 da dotação da Secretaria de Infraestrutura para destinar à Associação dos Deficientes de Angelim; 2. Emenda 02/2025: Altera dotações da Secretaria de Saúde, reduzindo valores da Atenção Básica e destinando recursos a exames de biópsia e ações com animais de rua; 3.Emenda 03/2025: Reduz R\$ 5.000,00 do orçamento da Secretaria de Cultura para destinar à Quadrilha de Val de Tião; 4.Emenda 04/2025: Reduz R\$ 5.000,00 da Secretaria de Juventude, Esportes e Lazer para apoiar o Futebol Feminino local. Cabe a esta Comissão analisar a juridicidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa das proposições. II – **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**. 1. **Da Competência e Natureza da Matéria Orçamentária.** Nos termos do art. 165, inciso III, da Constituição Federal, e por simetria com o ordenamento municipal, a iniciativa das leis orçamentárias é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, embora o Poder Legislativo possa apresentar emendas ao projeto da LOA, essas devem observar os requisitos previstos no §3º do art. 166 da Constituição Federal, reproduzido também na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara. **A Câmara pode emendar o projeto desde que:** Não aumente o total da despesa fixada; Indique expressamente a fonte de compensação orçamentária; Mantenha compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nenhuma das quatro emendas cumpre integralmente esses requisitos. 2. **Da Inconstitucionalidade Formal e do Vício de Iniciativa.** As emendas em exame criam novas destinações de despesa (apoio a entidades e eventos específicos), o que caracteriza invasão da iniciativa privativa do Prefeito Municipal, violando o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente ao âmbito municipal, bem como o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Ainda que de pequeno valor, as emendas interferem diretamente na execução orçamentária, atribuição exclusiva do Executivo. Assim, configuram vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, tornando-se insuscetíveis de sanção. 3. **Da Inobservância dos Princípios da Legalidade e Impessoalidade.** O art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ao destinar recursos a finalidades nominadas (como entidades, grupos ou eventos específicos), as emendas ferem o princípio da impessoalidade e podem caracterizar desvio da finalidade pública orçamentária, uma vez que a lei orçamentária não deve individualizar beneficiários, salvo quando expressamente previstos em programas governamentais aprovados. 4. **Da Ausência de Compatibilidade com o PPA e a LDO.** A Lei nº





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

4.320/64, em seus arts. 2º, 37 e 38, exige compatibilidade entre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). As alterações propostas não comprovam compatibilidade com o PPA 2026–2029 nem com a LDO 2026, carecendo de fundamentação técnica e previsão de metas específicas, o que inviabiliza sua incorporação à LOA. **5. Do Parecer Jurídico e Técnica Legislativa.** Do ponto de vista da técnica legislativa, observam-se impropriedades formais quanto à redação, numeração, citação de exercícios e estrutura das proposições, o que compromete a clareza e sistematização exigidas pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa. **III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR.** À vista do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no exercício de sua competência regimental, opina pela **REJEIÇÃO** das Emendas Modificativas nºs 01, 02, 03 e 04/2025 ao Projeto de Lei nº 17/2025 (LOA 2026), em razão dos seguintes fundamentos: inconstitucionalidade formal, por invasão da iniciativa exclusiva do Executivo Municipal; Ausência de compatibilidade com o PPA e a LDO; Falta de indicação de fonte de recursos e de impacto orçamentário; Ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e separação dos poderes. **VOTO DO RELATOR:** O Relator, Vereador Joselito Xavier de Melo, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** das Emendas nºs 01, 02, 03 e 04/2025, recomendando o **ARQUIVAMENTO** das mesmas. **IV – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO.** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, reunida nesta data, acompanha integralmente o voto do Relator, opinando pela **REJEIÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** das referidas Emendas Modificativas. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 29 de outubro de 2025. **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.** Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos–Relator. Joselito Xavier de Melo–Membro e de Acordo com o Relator. Fábio Antonio da Silva Lima–OAB–PE 24.696– (Assessor Jurídico). Em seguida, passou-se a leitura do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento com o seguinte teor: **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 12/2025. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nºs 01, 02, 03 E 04/2025. AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025 (LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA 2026).** **I – RELATÓRIO.** Chegaram a esta Comissão as Emendas Modificativas nºs 01, 02, 03 e 04/2025, de autoria do Vereador Heráclito Lupércio Lopes de Santana, que propõem pequenas alterações nos valores orçamentários de determinadas secretarias constantes do Projeto de Lei nº 17/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Angelim para o exercício financeiro de 2026. **As proposições versam sobre:** **1.** Emenda Modificativa nº 01/2025: Reduz R\$ 20.000,00 da dotação “Manutenção das Atividades do Departamento de Obras” (Código 15.122.1501.2146.0000) para destinar à “Conclusão das Obras da Associação dos Deficientes de Angelim”; **2.** Emenda Modificativa nº 02/2025: Propõe anulação e readequação de valores na área da Saúde, para custear “biópsias” (R\$ 5.000,00) e ações voltadas aos “animais de





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

rua” (R\$ 3.000,00), reduzindo R\$ 353.000,00 da Ação de Atenção Básica; **3. Emenda Modificativa nº 03/2025:** Reduz R\$ 5.000,00 da dotação “Apoio às Festividades Folclóricas e Outros Eventos Tradicionais” (R\$ 722.000,00) para destinar à “Quadrilha de Val de Tião”; **4. Emenda Modificativa nº 04/2025:** Reduz R\$ 5.000,00 da dotação “Manutenção das Atividades do Departamento de Apoio à Juventude” (R\$ 398.000,00) para destinar ao “Futebol Feminino” do Município. Após análise técnico-jurídica e contábil-financeira, a Comissão apresenta o seguinte parecer. **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E TÉCNICA.** **1. Da Competência e Limites das Emendas Legislativas à LOA** Conforme dispõe o art. 166, §3º, da Constituição Federal, bem como os arts. 37 e 38 da Lei nº 4.320/64, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual devem observar os seguintes pressupostos: **Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);** Indicação expressa da fonte de recursos, não podendo implicar aumento do total de despesas; Respeito às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente aos arts. 15, 16 e 17, que tratam da criação e expansão de despesas públicas. As emendas analisadas não apresentam indicação formal de fonte de compensação orçamentária válida, tampouco demonstram impacto financeiro ou parecer técnico do setor contábil da Prefeitura, o que torna inviável sua aprovação. **2. Da Inconstitucionalidade Material e Vício Formal.** Embora a Câmara Municipal possua prerrogativa para apresentar emendas modificativas à LOA, estas devem se restringir a ajustes sem violar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 165, III, da CF/88). As propostas em exame, ao criarem novas finalidades de despesa (apoio a entidades específicas, custeio de serviços e obras determinadas), invadem competência exclusiva do Executivo, configurando vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). **3. Da Inadequação Financeira e Orçamentária.** De acordo com o art. 12, §1º, da LRF, toda alteração na despesa deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e demonstrativo de compatibilidade com as metas fiscais. Nenhuma das emendas traz anexos ou justificativas contábeis suficientes para atestar o equilíbrio financeiro, o que compromete a credibilidade e o equilíbrio fiscal da LOA/2026. **4. Da Finalidade Pública e Interesse Coletivo.** Algumas emendas direcionam recursos a entidades, grupos ou eventos específicos (“Associação dos Deficientes”, “Quadrilha de Val de Tião”, “Futebol Feminino”, etc.), sem previsão de convênio formal ou programa orçamentário aprovado na LDO ou no PPA. Tais destinações, ainda que meritórias, não atendem ao princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF) e podem configurar desvio de finalidade administrativa. **5. Do Princípio da Legalidade e do Equilíbrio Orçamentário.** O orçamento público é um instrumento de planejamento e controle fiscal, devendo preservar o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 4.320/64. As





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

modificações pretendidas, ainda que de pequeno valor, não apresentam respaldo técnico nem justificativa contábil, podendo desestruturar as dotações originais aprovadas no projeto. **III – CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR.** Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento entende que as Emendas Modificativas nºs 01, 02, 03 e 04/2025: Apresentam vícios formais e materiais, por ausência de indicação da fonte de recursos e por interferirem na iniciativa orçamentária do Poder Executivo; Não demonstram compatibilidade com o PPA 2026-2029 e a LDO 2026, nem comprovam o impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; Violam os princípios da legalidade, separação dos poderes, impessoalidade e equilíbrio fiscal. **VOTO:** O Relator, Vereador Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** das Emendas Modificativas nºs 01, 02, 03 e 04/2025, ao Projeto de Lei nº 17/2025 (LOA – 2026), recomendando o **ARQUIVAMENTO** das mesmas, por não atenderem aos preceitos legais, técnicos e constitucionais. **IV – DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO.** A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida nesta data, acompanha integralmente o voto do Relator, opinando pela **REJEIÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** das emendas Modificativas nºs 01, 02, 03 e 04/2025, ao Projeto de Lei nº 17/2025. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 29 de outubro de 2025. **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.** Presidente – Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – Presidente e de Acordo com o Relator. Relator – Joselito Xavier de Melo-Relator. Fábio Antonio da Silva Lima-OAB-PE 24.696.(Assessor Jurídico). Na sequência, o Senhor Presidente abriu o Sistema de Votação, e submeteu o Projeto de Lei nº 17/2025 em discussão e votação, ninguém o discutiu, e recebeu (08) oito votos favoráveis na primeira e segunda votação. Continuando com os trabalhos e havendo ainda matéria do Poder Executivo Municipal, o Senhor Presidente comunicou aos Vereadores que havia chegado o Projeto de Lei Complementar número 02/2025 de autoria do Prefeito Constitucional Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, que traz no seu esboço o seguinte teor: **Ofício nº 341/2025 – GAB.** Angelim, 10 de novembro de 2025. Ao: Excelentíssimo Senhor **Alexandro Ferreira da Rocha**, Presidente da Câmara Municipal de Angelim. Rua Miguel Calado Borba, 77, Angelim-PE. Senhor Presidente. Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente expediente encaminhar o Projeto de Lei Complementar Municipal nº 002/2025, que *“Dispõe sobre a criação do Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE – “CASA AZUL” e dá outras providências.*” Portanto, requer seja apreciado o presente projeto, aprovando-o, se for conveniente a esta Egrégia casa Legislativa, como pretende este Poder Executivo. Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de estima e consideração. Subscrevemo-nos, atenciosamente. **CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA**– Prefeito Municipal. **MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025.** Excelentíssimo





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente, Ilustríssimos Senhores Vereadores. **MENSAGEM.** Senhor Presidente. Submeto à discussão e aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, que trata-se de uma iniciativa voltada para a educação inclusiva com a criação e instituição do Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) denominado *“Casa Azul”*. O CAEE tem como objetivo principal oferecer Atendimento Educacional Especializado (AEE) aos estudantes com deficiência visual, auditiva, física, intelectual, múltiplas, ou com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, todos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino de Angelim. Este projeto se alinha com diversas legislações e diretrizes nacionais e internacionais, reforçando o compromisso da cidade com a inclusão educacional. Entre os principais fundamentos legais que embasam a proposta estão a Constituição Federal de 1988, que assegura o direito à educação para todos; a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva de 2008; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96); e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90). Além disso, o projeto considera o Decreto nº 7.611/2011, que trata da educação especial e do atendimento educacional especializado; o Decreto Legislativo nº 186/2008, que ratifica a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU; e a Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação. Com o CAEE, buscamos garantir que todos os estudantes angelinenses tenham acesso a um ensino de qualidade, respeitando suas necessidades e diferenças. É um passo fundamental para uma sociedade mais inclusiva e igualitária. Agora, com o projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, espera-se que essa Egrégia Casa avalie e dê seguimento à proposta, consolidando um avanço significativo na política educacional do município e estabelecendo um modelo para outras cidades pernambucanas. Assim, espero contar com o apoio dos ilustres Vereadores dessa Câmara Municipal para aprovação do Projeto de Lei que ora apresento. Angelim/PE, 10 de novembro de 2025. Atenciosamente. **Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima**- Prefeito Constitucional.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025. EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – CAEE – “CASA AZUL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que submete para apreciação da CÂMARA MUNICIPAL o seguinte Projeto de Lei: Art. 1º – Fica criado o Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE), para atendimento multidisciplinar dos alunos com Necessidades Educacionais Especiais deste município e funcionará como anexo administrativo e educacional da ESCOLA MUNICIPAL MIGUEL CALADO BORBA. Art. 2º – O Centro de Atendimento Educacional Especializado será denominado CAEEA – CENTRO DE**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DE ANGELIM - “CASA AZUL” e funcionará com sua sede na Rua Francisco Bezerra dos Santos, nº: S/N, Bairro Centro, Angelim – PE, CEP: 55.430-000. **Art. 3º** - O Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE) é uma unidade de atendimento especializado para os alunos com Necessidades Educacionais Especiais – NEE e com dificuldades acentuadas na aprendizagem, complementando e/ou suplementando a formação dos alunos no ensino regular, promovendo a participação e autonomia dos sujeitos em sociedade; tendo como objetivo ampliar a oferta do atendimento, proporcionando o atendimento multidisciplinar. **Art. 4º** - O Atendimento Educacional Especializado (AEE) será ofertado pelo CAEE, aos estudantes públicos-alvo da Educação Especial, que abrange a Educação Básica do Município, compreendendo duas etapas: Ensino Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e finais. § 1º - O Atendimento Educacional Especializado é composto por um conjunto de atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade para atender aos alunos com deficiência e necessidades educacionais especiais matriculados no ensino regular. § 2º - O objetivo do Atendimento Educacional Especializado é propiciar condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular, desenvolvendo estratégias e situações que desenvolvam a capacidade de aprender, tendo como processo intencional a socialização, a leitura, a escrita e o cálculo. Vivenciando os valores morais, auxiliando os indivíduos na vida diária e na formação de uma sociedade mais justa e humana, garantindo o acesso, a inclusão e a permanência na escola comum. **Art. 5º** - Para fins do disposto desta lei serão considerados como público-alvo do Atendimento Educacional Especializado os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidade e superdotação e transtornos de aprendizagem. **Art. 6º** - Os educandos públicos-alvo da Educação Especial serão matriculados nas classes ou em grupo comuns e terão assegurada a oferta do Atendimento Educacional Especializado. **Art. 7º** - O Atendimento educacional especializado será ofertado observando as seguintes divisões: a) Programa de Atendimento Educacional Especializado 1: I – é destinado a alunos deficientes com idade compatível ao nível da Educação Infantil, que estão incluídos nas instituições que atendem esta demanda, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais específicas. O profissional do AEE é o responsável pela elaboração e execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. b) Programa de Atendimento Educacional Especializado 2: II – é destinado a alunos deficientes incluídos nas classes comuns do Ensino Fundamental anos iniciais e finais, compreendendo o desenvolvimento de atividades educacionais, específicas, com atendimento individualizado ou em pequenos grupos com no máximo de 6 (seis) alunos. **Parágrafo único.** O profissional do AEE é o





# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM

## ESTADO DE PERNAMBUCO

### PODER LEGISLATIVO

responsável pela elaboração e execução do Plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade. **Art. 8º** - O Quadro de Pessoal do Centro de Atendimento Educacional Especializado de Angelim (CAEEA) e equipe multidisciplinar deverão ser compostos por coordenador geral, supervisor, psicólogo, fonoaudiólogo, fisioterapeuta/psicomotricista, pedagogo, assistente social, psicopedagogo, neuropsicopedagogo, professores de atendimento educacional especializado de educação especial, professor de libras, professor de braille e professor de música e faxineira, conforme a necessidade da demanda, podendo, ainda, serem integrados por outros profissionais. **Parágrafo único.** A proposta de trabalho da equipe multidisciplinar deverá ser articulada com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e com as escolas de educação Básica das escolas públicas do município. **Art. 9º** - A estrutura do ambiente do Centro de Atendimento Multidisciplinar deverá assegurar a acessibilidade por meio da eliminação de barreiras arquitetônicas, sendo definida como possibilidade e condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, pela pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. **Art. 10** - Os alunos serão organizados individualmente ou em grupos de até 6 (seis), respeitando a faixa etária e/ou conforme as necessidades identificadas, a partir de encaminhamentos pelo psicólogo da rede através de solicitação do professor regente de turmas/aula e acompanhados por parecer de funcionalidade, emitido por equipe multidisciplinar de áreas específicas. **Art. 11** - O atendimento no CAEE dependerá de Consulta prévia e autorização dos pais ou responsáveis legais, mediante avaliação diagnóstica da equipe multidisciplinar e /ou laudo médico que comprove a necessidade. **Parágrafo Único** - O acesso ao atendimento estará condicionado à existência de vaga, de acordo com o número de pessoas atendidas, capacidade física e de profissionais atuantes no Centro. **Art. 12** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde suplementadas se necessário. **Art. 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito. Angelim, 10 de novembro de 2025. Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima-Prefeito Constitucional. Na sequência o Senhor Presidente, encaminhou o referido Projeto de Lei Complementar número 02/2025, para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e dentro do prazo regimental, ser votado pelo plenário desta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Angelim/PE. Não havendo mais nenhuma matéria, o Senhor Presidente abriu o painel de Inscrição para uso da palavra, e todos os Vereadores fizeram



